(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR, PELO REGIME DE CONCESSÃO, A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, CONCEITUADOS NO ART. 3º, I, C, DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Nº 19/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal que Autoriza o Poder Executivo municipal a delegar, pelo regime de concessão, a execução dos serviços públicos de saneamento básico, conceituados no art. 3º, I, c, da Lei federal nº 11.445/2007, e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seus Artigos 6º, I, V e VII e Art. 74, incisos I alínea"b" e alínea"g"; III, in verbis:

> Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:
> I - tributos de sua competência;
> (...)
> V - Suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às peculiaridades e interesses locais, no âmbito de sua competência;

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I, g, e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> **"Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**
> (...)
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
> (...)
> b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
> (...)
> g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.
> (...)
> III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
> (...)."

No mesmo sentido, ensina a inteligência dos incisos I; III alínea "i" e XII do Art. 7º da Lei Orgânica do Município, senão vejamos.

> **Art. 7º - Compete ainda ao Município:**
> I. arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos determinados em lei;

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

(...)
III. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, vedada toda e qualquer forma de monopólio, entre outros de sua competência, os seguintes serviços:
(...)
i) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

Foram apresentadas por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF aos preclaros Legisladores desta Egrégia Casa de Leis, emendas aditivas, modificativas e supressivas, sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionado, a emenda que incorpora o presente PLOEX, faz as adequações necessárias à intelecção dos seguintes artigos do Projeto de Lei em comento.

AS EMENDAS SUPRACITADAS, ALTERAM OS SEGUINTES TEXTOS:

(...)
Art. 2° A Chefia do Poder Executivo poderá editar Decreto Regulamentar para permitir a fiel execução do disposto nesta Lei, ficando, igualmente, autorizada a realizar qualquer ato necessário à implementação desta norma.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias existentes, podendo ocorrer suplementação, caso seja necessário.

Art. 4° Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 4° da Lei municipal n° 2.431, de 06 de novembro de 2020, que passa a viger com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da EMBASA, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras, serviços e compras, direta ou indiretamente, relacionados aos serviços indicados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do artigo 3° da Lei federal n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007." (NR)

LEI MUNICIPAL nº 2.431/2020.
Art. 4° . Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município.
Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da EMBASA, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:
(...)

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Art. 5º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V, VI do parágrafo único do artigo 4º da Lei municipal nº 2.431, de 06 de novembro de 2020.

LEI MUNICIPAL nº 2.431/2020.
Art. 4º. (...)

Parágrafo único. (...)

(Supressão dos Incisos I; II; II; IV; V e VI)

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV - provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

VI - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

OS TEXTOS SUPRA, RECEBERÃO AS SEGUINTES REDAÇÕES:

Art. 2º A Chefia do Poder Executivo solicitará autorização do Legislativo Municipal para o fiel execução do disposto nesta Lei e implementação da presente norma.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias existentes, podendo ocorrer

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

suplementação, caso seja necessário, com autorização da poder Legislativo.

Art. 4º Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei municipal nº 2.431, de 06 de novembro de 2020, que passa a viger com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da EMBASA, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras, serviços e compras relacionados diretamente aos serviços indicados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do artigo 3º da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007." (NR)

Art. 5º (Supressão).

O Projeto de Lei Ordinária em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Lei Orçamentária.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de estar em conformidade com a Lei Orgânica do Município no que couber e devidamente elencado na inteligência dos Art. 6º, 7º, 45, 46 e 74 do referido diploma.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei Ordinária do Executivo sub examine atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos 6º, 7º, 45, 46, e 74, todos da Lei Orgânica do Município.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 19/2023, não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Legislação Federal e municipal pertinentes.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 19/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 19/2023, com as adições, modificações e supressões oriundas das Emendas apresentadas pela CLJRF e elencadas supra.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 03 de outubro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões